COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO EXERC. FIN. 2021.

RESPONSÁVEL: PREFEITO JOSÉ DE JESUS IZAC

RELATOR: PAULO CÉSAR DE AZEVEDO

PARECER N° 001/2024 - COF

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCICIO FINANCEIRO 2021 – EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITO JOSÉ DE JESUS IZAC – PARECER OPINANDO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO

O Legislativo Municipal recebeu por intermédio do Ofício n° 1161/23 – OPD – GP, a informação de emissão de acórdão de parecer prévio acerca das contas do Poder Executivo Municipal, opinando pela aprovação com ressalvas.

Tal Ofício fora recebido em Dezembro de 2023 sendo que fora apresentado junto ao Plenário Municipal na 8ª Sessão Extraordinária de 2023, realizada em 20 de Dezembro de 2023, o qual fora determinado pelo Sr. Presidente a remessa do Presente junto a esta Comissão.

O ofício mencionado acima, como já dito, se trata da prestação de contas do Sr. Prefeito Municipal JOSÉ DE JESUS ISAC, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Destaca-se que as contas foram julgadas regulares em sede de recurso de revista.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5362/22 (peça 8), primeira análise, apontou a seguinte restrição:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Aberto o contraditório, o interessado apresentou defesa e documentos (peças 13-19). A área técnica, na Instrução nº 1142/23 – CGM (peça 20) sugeriu a emissão de parecer pela regularidade das contas com ressalva em função do apontamento inicial.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 280/23 (peça 21), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

O Tribunal Pleno, através do acórdão de parecer prévio n° 219200/22, emitiu parecer prévio n° 448/23 opinando pela regularidade das contas com ressalvas.

II – RAZÕES DE DIREITO

II.1. DA COMPETÊNCIA

Nos termos do Art. 62 do Regimento Interno do Legislativo Municipal, somente a Comissão de Orçamento e finanças é competente para apurar as contas do executivo municipal, devidamente acompanhado de parecer, vejamos:

> Art. 62 - Somente a Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos a proposta orçamentária; o plano plurianual de investimentos e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente.

Outrossim o art. 206 do mesmo diploma legal, determina que independente de leitura em plenário, o Presidente fará distribuir cópias aos Vereadores, bem como Balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário o seu pronunciamento, acompanhado de decreto legislativo para aprovação ou rejeição de contas

Sendo assim, estando dentro da alçada desta comissão passa-se a emissão das razões de direito.

III – DO MÉRITO

De detida análise dos autos do recurso de Revista que trata a Prestação de contas n° 219200/22, observou que a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas tem entendimento uníssono em opinar pela regularidades das contas apresentadas, mediante ressalvas.

Isso porquê, o ponto controvertido, que acarretou a as ressalvas se refere à Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Quanto à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, em primeira análise, a unidade técnica apontou o valor pago a menor de R$ 117.799,05.

No contraditório, o interessado esclarece que os aportes devidos ao RPPS no exercício em análise foram recolhidos no período de 30/06/2021 a 31/05/2022, nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº 029/2021.

Verifica-se, portanto, que, no próprio exercício em análise, o município aprovou nova legislação postergando o pagamento dos valores devidos, ainda que esta opção tenha sido mais onerosa ao município por conta da incorporação dos juros, nos termos do dispositivo citado da legislação municipal.

Desta forma, ratifica-se os termos do acórdão de parecer prévio n° 448/23 da Segunda Câmara do TCE/PR com o fim de opinar pela regularidade das contas com as mesmas ressalvas apontadas pelo Tribunal de origem.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa comissão por unanimidade de seus membros ratifica o Acórdão de Parecer Prévio n° 448/23 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na pessoa do seu Relator Conselheiro Dr. **IVAN LELIS BONILHA, recomendar pela REGULARIDADE DAS CONTAS do Sr. José de Jesus Izac, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.**

Sala das Sessões da Câmara, em 03 de Abril de 2024.

ANDERSON EDUARDO IZAC
PRESIDENTE

PAULO CÉSAR DE AZEVEDO
RELATOR

PEDRO JOSÉ DA SILVA
MEMBRO

JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA NETTO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PR 103.204

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº. 001/2024 - CAM

SÚMULA: Dispõe sobre APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Santana do Itararé – Pr., Exercício Financeiro de 2021, conforme Processo nº. 219200/22 – TCE/PR *opinando pela REGULARIDADE*, nos termos da Legislação vigente, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ – PR. APROVOU E EU, MARCO ANTONIO DA SILVA PRESIDENTE, PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º. Fica ***APROVADA*** a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Santana do Itararé – Pr., Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do prefeito **JOSÉ DE JESUS IZAC e seu VICE PREFEITO JOAQUIM FRANCELINO DA SILVA,** com base no parecer técnico da comissão de orçamento e finanças nº 001/2024 - COF, Processo nº. 219200/22-TCE/PR, e ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO nº. 448/23 do Tribunal Pleno, que opinam pela REGULARIDADE das contas, ressalvado **a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.**

Artigo. 2º. O Soberano Plenário compartilha e colabora no exato exame e julgamento das contas Municipais do Exercício de 2013, e de acordo com os pareceres competentes APROVA com as ressalvas acima, as contas do exercício em epígrafe, requerendo a promulgação e publicação do competente

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Decreto Legislativo e encaminhamento ao Tribunal de Contas nos termos do art. 208 § único do Regimento Interno desta casa de Leis.

Artigo 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º. Revogam - se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Santana do Itararé em 03 DE Abril de 2024.

MARCO ANTONIO DA SILVA
Presidente